



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13603.901764/2014-81
RESOLUÇÃO	1401-001.122 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ESAB INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 25 de novembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Goncalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto contra decisão de primeira instância que negou provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada contra Despacho Decisório que

não homologou a compensação declarada, referente a Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF.

De acordo com o despacho decisório, o indeferimento do pedido foi motivado pela total utilização do direito creditório para quitação de débitos declarados em DCTF.

Cientificada do Despacho Decisório, a interessada apresentou sua Manifestação de Inconformidade, requerendo o reconhecimento do crédito tributário pleiteado e a consequente homologação da compensação.

Alega que, por equívoco, teria informado em DCTF o débito de R\$ 600.000,00 de IRRF relativo a rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior e seu respectivo pagamento. Argumenta que, somente após a ciência do Despacho Decisório, teria se dado conta do erro e retificou a DCTF. Argumenta que o IRRF pleiteado decorreria de operação cambial, visando o pagamento do principal de empréstimo contraído no exterior que, equivocadamente, teria sido classificado pela instituição financeira HSBC Bank Brasil S/A, como pagamento de juros e, portanto, com retenção do imposto. Aduz que o pagamento do principal não estaria sujeito ao IRRF e que o contrato de câmbio teria sido devidamente retificado

Na decisão de primeira instância, entendeu-se que a inconformidade da interessada não deveria prosperar, por duas razões: (a) não ter demonstrado ser o titular do direito à repetição do indébito relativo à retenção do Imposto de renda na fonte, pela sua condição de mera fonte pagadora e responsável tributária e (b) por não ter demonstrado a necessária motivação da redução do IRRF em DCTF.

Com relação à primeira condição, entendeu, a decisão recorrida, que nos termos do art. 166 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Já, com relação à segunda condição, entendeu, a decisão recorrida, que a retificação da DCTF após o Despacho Decisório demanda a comprovação do erro no preenchimento da DCTF original.

Irresignada, a interessada interpôs o presente Recurso Voluntário, requerendo a nulidade do acórdão recorrido, considerando a documentação apresentada nos autos do Processo Administrativo nº 11080.734486/2018-94 ou, no mérito, o reconhecimento do direito creditório pleiteado, com a consequente homologação da compensação declarada. Subsidiariamente, pede a conversão do julgamento em diligência, para eventual complementação do arcabouço probatório necessário à decisão.

Quanto à nulidade da decisão recorrida, afirma que, nos autos do Processo Administrativo nº 11080.734486/2018-94, que trata da multa isolada de 50% decorrente da não homologação da compensação, teria demonstrado que o IRRF pleiteado decorreria de operação

cambial, visando o pagamento do principal de empréstimo contraído no exterior que, equivocadamente, teria sido classificado pela instituição financeira HSBC Bank Brasil S/A, como pagamento de juros e, portanto, com retenção do imposto. Alega que o pagamento do principal não está sujeito ao IRRF e que o contrato de câmbio teria sido devidamente retificado.

Contudo, na decisão recorrida constou que a interessada não teria trazido aos autos qualquer prova. Entende que a documentação trazida no processo 11080.734486/2018-94, que foi julgado concomitantemente, não poderia ser desconsiderada pela Turma Julgadora. Com isso, alega cerceamento de seu direito de defesa e, conseqüentemente, a nulidade da decisão recorrida.

No mérito, com relação à assunção do ônus do tributo, alega que teria demonstrado documentalmente a retenção indevida do IRRF, pela instituição financeira, decorrente da classificação equivocada da operação de câmbio, como pagamento de juros, quando – na realidade – teria ocorrido o pagamento do principal. Argumenta que fez o recolhimento do IRRF sem prejuízo da remessa de R\$ 3.400.000,00 de amortização da dívida e que, portanto, teria assumido o ônus do tributo.

Já com relação à comprovação do erro, traz a documentação (e-fls. 124 a 140) que, em seu entender, seria suficiente para a referida comprovação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luiz Eduardo de Oliveira Santos**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Contudo, entendo que – para sua correta análise – faz-se necessário o esclarecimento acerca de dois fatos.

Com relação à primeira condição para a repetição de indébito relativo ao IRRF, qual seja, a assunção do ônus financeiro do tributo pela interessada, é alegado – na peça recursal – que esse ônus teria sido por ela assumido. Ocorre que, pelos valores envolvidos, isso não é imediatamente verificável, pelo seguinte motivo:

- considerando o valor do tributo recolhido, de R\$ 600.000,00, e a alíquota do tributo, de 15%, chega-se a uma base de cálculo de R\$ 4.000.000,00, conforme memória de cálculo abaixo;

()	Base de Cálculo	4.000.000,00
(*)	Alíquota	15%

(=)	Tributo Apurado	600.000,00
()	Base de Cálculo	4.000.000,00
(-)	Tributo Apurado	-600.000,00
	Valor Líquido da	
(=)	Remessa	3.400.000,00

- a comprovação da assunção do ônus do tributo pela interessada demanda a verificação do valor da base de cálculo e o eventual reajuste da base de cálculo da operação, nos seguintes termos;

()	Base de Cálculo	3.400.000,00
(/)	1-Alíquota	85%
(=)	Base Reajustada	4.000.000,00
(*)	Alíquota	15%
(=)	Tributo Apurado	600.000,00

- assim, resta necessário definir se a operação foi a remessa de R\$ 4.000.000,00 deduzida do IRRF de R\$ 600.000,00 ou a remessa de R\$ 3.400.000,00 com o IRRF calculado sobre a base reajustada.

Já, com relação à segunda condição para a repetição de indébito relativo ao IRRF, qual seja, a comprovação de que a operação seria de pagamento do principal, em detrimento do pagamento de juros sobre a dívida, faz-se necessária a análise da documentação acostada aos autos juntamente com o Recurso Voluntário. Saliente-se que, nem a autoridade preparadora, nem a autoridade julgadora de primeira instância manifestaram-se sobre a documentação.

Em vista do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à autoridade preparadora (unidade de origem), para que:

(a) seja analisada a documentação juntada aos autos juntamente com o Recurso Voluntário (e-fls. 124 a 140), bem como outros documentos relacionados e a correspondente escrituração, para esclarecimento da efetiva operação que ensejou o envio de recursos ao exterior;

(b) seja conferida, a escrituração da interessada, para verificação da efetiva assunção do ônus do tributo retido na fonte, em detrimento da beneficiária;

(c) seja elaborado relatório conclusivo sobre os fatos levantados;

(d) a recorrente seja intimada, para manifestação no prazo de trinta dias; e

(e) seja providenciado retorno dos autos a este colegiado para prosseguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos